

LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 30/03/21

“Altera o Código de Posturas de Guará para implantar as notificações e ciência de decisões administrativas por meio eletrônico e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARÁ, ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Guará decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

APROVA:

Art. 1º. O Código de Posturas de Guará - SP, Lei Complementar nº 41 de 08 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Os terrenos nas áreas urbanas e de extensão urbana deste município deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e a coletividade.

§ 1º. A limpeza de terrenos deverá ser realizada sempre que se fizer necessário.

§ 2º. O lixo e entulhos resultantes da limpeza dos quintais e terrenos deverão ser removidos pelos proprietários ou responsáveis dos respectivos imóveis.

§ 3º. Nos terrenos referidos no *caput* deste artigo, não será permitido conservar fossas abertas, escombros ou construções inabitáveis e ou em estado de ruína.

§ 4º. Quando o proprietário de terreno não cumprir as prescrições do *caput* e dos parágrafos anteriores, a fiscalização municipal deverá intimá-lo, na forma prevista nesta Lei Complementar, a tomar providências devidas, dentro do prazo de cinco dias.

§ 5º. No caso de não serem tomadas as providências devidas no prazo do parágrafo anterior, a limpeza do terreno será feita pela Prefeitura, correndo as despesas por conta do proprietário, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 6º. É proibido a queima de lixo, mato, pneus, ou qualquer outro resíduo em área urbana.”

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 30/03/21

Art. 80. É obrigatório construir muros e calçadas nos terrenos não edificados, situados na área urbana deste município, mediante previa licença do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º. Os muros deverão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

§ 2º. A construção dos muros e calçadas deverá ser de alvenaria, convenientemente revestida, ou de outros materiais com características similares, tendo sempre, os muros, a altura padrão mínima de 60 cm (sessenta centímetros).

§ 3º. Os muros e calçadas deverão ser devidamente conservados e os muros pintados.

§ 4º. As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos portões que derem saída para logradouro público.

.....

Art. 82. Ao serem intimados, pela Prefeitura, na forma desta Lei Complementar, a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação, ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescidos de 20% (vinte por cento).

.....

Art. 85. Na área urbana deste município, os fechos divisórios de terrenos não edificados deverão ser feitos por meio de muros rebocados, pintados ou caiados, grades de ferro ou placas de concreto, tendo em qualquer caso, altura mínima de 60 cm (sessenta centímetros).

.....

CAPÍTULO II
DA INTIMAÇÃO E CIÊNCIA DOS ATOS

Art. 188. A intimação terá lugar sempre que for necessário fazer cumprir qualquer disposição deste Código.

LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 30/03/21

§ 1º. Da intimação constarão dispositivos deste Código a cumprir e os respectivos prazos dentro dos quais deverão ser cumpridos.

§ 2º. Em geral, os prazos para cumprimentos de disposições deste Código não deverão ser superiores a 15 (quinze) dias.

§ 3º. Decorrido o prazo fixado e no caso do não cumprimento da intimação, será aplicada a penalidade cabível e expedida nova intimação por edital ou por meio eletrônico.

§ 4º. Mediante requerimento ao prefeito e ouvido o órgão competente da Prefeitura, poderá ser dilatado o prazo fixado para cumprimento da intimação, não podendo a prorrogação exceder de período igual ao anteriormente fixado.

§ 5º. Quando for feita interposição de recurso contra intimação, o mesmo deverá ser levado ao conhecimento do órgão competente da Prefeitura, a fim de ficar susgado o prazo da intimação.

§ 6º. No caso de despacho favorável ao recurso referido no parágrafo anterior, cessará o expediente da intimação.

§ 7º. No caso de despacho denegatório ao recurso expediente de intimação, reiniciará o prazo concedido, contando-se a continuação do prazo da data da publicação do referido despacho.

§ 8º. As notificações, intimações e também a ciência dos atos e decisões dos processos administrativos poderão ser efetuadas de forma pessoal, por via postal, por meio eletrônico, ou por edital, inclusive eletrônico.

§ 9º. Tratando a intimação de limpeza de terreno, ou desobstrução de passeio e demais áreas públicas, não cabe o pedido de dilação de prazo estabelecida no § 4º deste artigo.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARÁ, aos 30 de março de 2021.

VINÍCIUS MAGNO FILGUEIRA
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 178, DE 30/03/21

Registrada, publicada e arquivada na Secretaria de Governo e Planejamento, data supra.

CARLOS ALBERTO VIEIRA DUTRA
Procurador Jurídico